SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67614 - CE (2021/0309736-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ASTRE DIOGENES CABO
ADVOGADO	:	ANTONIO ASTRE DIOGENES CABO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE022086
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "*nos termos do art. 343 do CPC/1973 (atual artigo 385 do NCPC/2015), o depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja autor ou réu*", de modo que "*não cabe à parte requerer seu próprio depoimento*" (**REsp 1.291.096/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 7/6/2016).

2. Conquanto o art. 385, *caput*, parte final, do CPC autorize ao magistrado, de ofício, determinar a oitiva pessoal das partes litigantes, trata-se de uma faculdade a ser exercida segundo seu juízo de conveniência e oportunidade. Isso porque "*compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas, se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015 (arts. 130 e 131 do CPC/1973)*", razão pela qual "*Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento*" (**AgInt no AREsp 1.885.054/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe

Documento eletrônico VDA32481337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/05/2022 20:42:59
Código de Controle do Documento: 8a52fa1d-ce78-4641-bde9-ad28e256a47d

4/11/2021).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA32481337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/05/2022 20:42:59
Código de Controle do Documento: 8a52fa1d-ce78-4641-bde9-ad28e256a47d

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67614 - CE (2021/0309736-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ASTRE DIOGENES CABO
ADVOGADO	:	ANTONIO ASTRE DIOGENES CABO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE022086
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "*nos termos do art. 343 do CPC/1973 (atual artigo 385 do NCPC/2015), o depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja autor ou réu*", de modo que "*não cabe à parte requerer seu próprio depoimento*" (**REsp 1.291.096/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 7/6/2016).

2. Conquanto o art. 385, *caput*, parte final, do CPC autorize ao magistrado, de ofício, determinar a oitiva pessoal das partes litigantes, trata-se de uma faculdade a ser exercida segundo seu juízo de conveniência e oportunidade. Isso porque "*compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas, se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015 (arts. 130 e 131 do CPC/1973)*", razão pela qual "*Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento*" (**AgInt no AREsp 1.885.054/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2021).

Documento eletrônico VDA32274414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/04/2022 23:06:33
Código de Controle do Documento: 348bfdda-e52b-473f-88c0-d5b66502fff3

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO ASTRE DIOGENES CABO contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao seu recurso em mandado de segurança.

Narram os autos que o ora agravante impetrou o subjacente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pela MM. Juíza de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, consubstanciado na decisão judicial proferida em Audiência de Instrução e Julgamento - realizada nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em desfavor do Estado do Ceará (Processo n. 135393-22.2018.8.06.0001) -, que indeferiu o pedido de inquirição da própria parte autora da aludida ação ordinária.

O Tribunal de origem denegou a segurança nos termos do acórdão assim ementado (fl. 71):

> *PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. PARTE IMPETRANTE QUE DESEJAVA SER OUVIDA EM DEPOIMENTO PESSOAL DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. MEIO DE PROVA DA PARTE CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA RÉ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SEGURANÇA DENEGADA.*
> *1. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico. (...) Não se verifica nos autos a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão fundamentada, com motivação clara e consistente. (AgInt no MS 25.407/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020).*
> *2. O depoimento pessoal é meio de prova da parte contrária e somente ela é quem pode requerê-lo ou o próprio juízo como destinatário final das provas. Inexistindo requerimento expresso da parte ré, não é possível que a parte autora requeira, portanto, a sua própria oitiva em depoimento pessoal. Inteligência do art. 385 do CPC.*
> *3. Ademais, nos termos do que dispõe o art. 370 do Código de Processo civil, cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de determinadas provas, inclusive dos depoimentos pessoais ou de inquirição das partes, não implicando eventual indeferimento em configuração de ilegalidade ou teratologia passível de correção excepcional por meio de ação mandamental.*
> *4. A exposição dos fatos e do direito à luz da perspectiva autoral já está contida na petição inicial e o indeferimento do seu pedido para ser ouvida em audiência não implicará em qualquer prejuízo ao exercício do seu direito de ação.*
> *SEGURANÇA DENEGADA.*

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, consoante a ementa que segue (fl. 131):

Documento eletrônico VDA32274414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/04/2022 23:06:33
Código de Controle do Documento: 348bfdda-e52b-473f-88c0-d5b66502fff3

> *CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO NA INICIAL NÃO APRECIADO. OMISSÃO SANADA. DECISÃO JUDICIAL. PARTE IMPETRANTE QUE DESEJAVA SER OUVIDA EM DEPOIMENTO PESSOAL DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. MEIO DE PROVA DA PARTE CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA RÉ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SEGURANÇA DENEGADA. TESE DE OMISSÃO ACERCA DA TESE RELACIONADA A NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO NESSE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SEM, CONTUDO, ATRIBUIR-LHE EFEITOS INFRINGENTES.*

Sustentou o agravante, nas razões do recurso ordinário, que (fls. 149/150):

> *28.* [...] *o Magistrado Autor dos Fatos fora arrolado como Testemunha pelo Estado do Ceará/Terceiro Interessado, Requerido/Pólo Passivo nos autos da Ação Ordinária Reparatória em trâmite na 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza-CE.*
> *29. Ou seja, o Estado do Ceará pretendeu produzir prova testemunhal a seu favor nesta Audiência de Instrução arrolando como Testemunha o Autor do Fatos, e o que é mais reprovável, a Magistrada que condizia a audiência DEFERIU O COMPROMISSO LEGAL E QUALIFICOU O MAGISTRADO (Autor dos Fatos) COMO TESTEMUNHA dos Requeridos, conforme termo de Audiência de Instrução em Anexo XII a esta petição.*

Nesse ponto, afirmou que, por ostentar "*uma posição processual no feito reparatório* sui generis*, qual seja, por um lado o magistrado integra o próprio Estado do Ceará, Pólo Passivo (Requerido) na Ação Ordinária Reparatória, portanto, tendo evidente interesse na lide, de um outro lado, a 'testemunha' é a própria autora dos Fatos que deram origem à referida Ação Ordinária Reparatória*" (fl. 150), não poderia haver sua oitiva como testemunha, mas tão somente como declarante, conforme teor do art. 447, § 3º, II, do CPC.

Seguiu afirmando que, dada a singularidade da situação acima narrada, não poderia a autoridade impetrada ter se negado a promover a necessária (fl. 150):

> *31.* [...] *oitiva da Vítima dos referidos Fatos, a Parte Autora da Ação Ordinária Reparatória, ora recorrente, para que a magistrada pudesse ouvir as duas versões dos Fatos, posto ser o Juiz o presidente do processo judicial e o destinatário final da prova produzida em contraditório judicial nos termos do Art. 370 do CPC e em respeito aos Princípios do Devido Processo Legal e o do Contraditório insculpidos no Art. 5º, incisos, LIV, LV, CF/88,* verbis*:*
> [...]

Alegou que, ao adotar o fundamento segundo o qual "*não cabe à parte requerente (autora) pedir a sua própria oitiva*" (fl. 152), o Tribunal de origem teria esquecido (fl. 152):

> *35.* [...] *que a própria magistrada coatora é a gestora maior da produção probatória em contraditório judicial, sendo ela mesma a destinatária final da prova judicial, devendo indeferir, fundamentadamente, apenas aquelas provas*

Documento eletrônico VDA32274414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/04/2022 23:06:33
Código de Controle do Documento: 348bfdda-e52b-473f-88c0-d5b66502fff3

inúteis ou protelatórias ao perfeito deslinde do feito, esta é pois a inteligência do Art. 370 do CPC, verbis*:*
[...]

E ainda (fls. 152/153):

36. Quanto ao outro fundamento segundo o qual o Estado do Ceará não teria requerido a oitiva da vítima (Parte Autora ora recorrente) no momento certo, também não tem lógica jurídica-processual, posto que jamais o Estado do Ceará iria produzir provas contra si mesmo, isto é uma obviedade!!!
37. Por isso mesmo Excelência que o legislador pátrio consignou no Art. 385 do CPC o poder de polícia probatória ao magistrado sob o coeficiente da busca constante da verdade material, verbis*:*

> *Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício(Destaques!)*

38. Portanto Excelência, o requerimento da oitiva da parte contrária feito por uma das parte trata-se de uma faculdade, liberalidade a ser maneja somente quando isso for estratégico para a parte requerente, o que não é o caso do autos, frise-se e repita-se, jamais o Estado do Ceará iria peticionar requerente a oitiva da vítima dos Fatos sub judice praticado pelo magistrado, é dizer, seria o mesmo que produzir provas judiciais contra o interesse da defesa do Estado do Ceará(Réu na ação reparatória cível), repita-se, esta é uma obviedade processual tremenda!!
39. Dito isso Excelência, resta evidente a Nulidade Processual Absoluta de que padece a referida Audiência de Instrução uma vez que violara o Art. 5º, incisos LIV, LV e Art. 93, IX da CF/88 por ter sido violados os Princípio do Devido Processo Legal e o do Contraditório judicial, garantias individuais fundamentais que são, bem como diante da fragilidade da fundamentação do referido decisório indeferitório em Anexo XII a este recurso, bem como por violar os Arts. 10, 370, 385 do CPC supra mencionados, verbis*:*
[...]

Daí ter asseverado que o acórdão recorrido (fl. 155):

43. [...] *contrasta frontalmente com o quanto previsto no Art. 370, caput do CPC, segundo o qual caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*
44. Ora Excelência, no caso em tela, a oitiva da vítima dos Fatos(este requerente) é de providencial importância para contraditar a versão que por ventura venha a ser dada pelo magistrado autor dos Fatos em Audiência de Instrução nos autos do processo ordinário reparatório, sob pena de remanescer uma só versão dos fatos, qual seja, aquela exposta pelo magistrado.
45. Outrossim Excelência, o referido acórdão contrasta frontalmente com as garantias individuais fundamentais do Devido Processo Legal e do Contraditório constitucional insculpidas no Art. 5º, incisos LIV, LV da CF/88, uma vez que no caso em exame no presente mandamus*, a Audiência de Instrução realizada em 29.10.2019 nos autos do processo ordinário reparatório cingiu-se a colher a versão do autor dos fatos(a do magistrado no seu exercício de autodefesa), tendo sido tolhido à vítima daqueles Fatos(este recorrente e autor da Ação Ordinária) de dar a sua versão, ou seja, de fixar o contraditório em audiência de instrução, VALE DIZER, FICOU CONSIGNADA A VERSÃO DO MAGISTRADO CONTRA O VÁCUO, O SILÊNCIO deste recorrente, desequilibrando a instrução do processo.*

Por fim, requereu (fl. 157):

48. [...] *seja Conhecido e Provido o presente Recurso Ordinário Constitucional,*

Documento eletrônico VDA32274414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/04/2022 23:06:33
Código de Controle do Documento: 348bfdda-e52b-473f-88c0-d5b66502fff3

reformando o r. acórdão denegatório da segurança no mandamus *impetrado, no sentido de reconhecer a Nulidade Absoluta do Ato Processual Audiência de Instrução realizada em 29.10.2019 nos autos do processo ordinário de Nº0135393-22.2018.8.06.0001, determinando à autoridade coatora do juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza-CE, que refaça a Audiência de Instrução daquele feito respeitando, agora, as garantias fundamentais do Devido Processo Legal e do Contraditório insculpidas no Art. 5º, LIV, LV da CF/88.*

O Ministério Público Federal, em parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República SANDRA CUREAU, opinou pelo desprovimento do recurso em mandado de segurança (fls. 192/196).

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 198/203):

> [...]
> ***É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.***
> *Como cediço, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que "a utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico" (**AgInt no MS 25.407/DF**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 17/2/2020). Nesse mesmo sentido:*
>
> > *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO STJ. PETIÇÃO PROTOCOLADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ARQUIVAMENTO IMEDIATO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC/2015.*
> > *1. "A orientação desta Corte é pacífica sobre o descabimento de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de Relator desta Corte Superior, a menos que neles se possa divisar flagrante e evidente teratologia [...]". (AgRg no MS 21.096/DF, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017).*
> > ***2. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar, ainda, a presença dos requisitos genéricos do fumus boni iuris e do periculum in mora.***
> > *3. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão fundamentada, com motivação clara e consistente, embora em dissonância com a pretensão da ora impetrante.*
> > *4. A decisão impetrada, oriunda da Vice-Presidência do STJ, determinou a certificação do trânsito em julgado do feito, diante do fato de a parte ora impetrante não ter oposto o único recurso cabível contra o acórdão, que seria o de embargos de declaração, no prazo de 5 dias úteis, consoante prevê o art. 219 c/c art. 1.023 do CPC, e ter se limitado a protocolar petição após o trânsito em julgado. O processo de onde se originou a decisão atacada (AREsp n.º 1.502.873/SP) é uma ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MPSP contra o impetrante e outros no polo passivo, pugnando pela configuração de atos ímprobos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92.*
> > *5. Demais disso, a via mandamental não é adequada para veicular típica*

Documento eletrônico VDA32274414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/04/2022 23:06:33
Código de Controle do Documento: 348bfdda-e52b-473f-88c0-d5b66502fff3

pretensão recursal, no sentido de que a parte recorrente postula a correção de um suposto erro de julgamento, o qual, segundo alega, teria ocorrido no julgamento da Vice-Presidência do STJ.
6. Com efeito, somente em um sistema recursal como o brasileiro, em que a sucessão indefinida de recursos e ações incidentais é a regra, é que se admite esse tipo de reiteração de conduta, porque, em verdade, inexiste qualquer sancionamento legal efetivo para esse comportamento processual, salvo eventuais condenações por recurso protelatório ou litigância de má-fé, as quais são, no mais das vezes, da mais clara ineficiência prática, diante de valores irrisórios atribuídos à causa. No presente caso, aliás, a parte impetrante sequer indicou o valor da causa, o qual, com base nos valores da condenação que se quer reformar, fixo em R$ 55.488,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais).
7. Agravo interno a que se nega provimento, em virtude da sua manifesta improcedência, condenando-se a agravante a pagar à agravada multa fixada em cinco por cento do valor atualizado da causa, com espeque no art. 1.021, § 4º do CPC/2015.
*(**AgInt no MS 27.637/DF**, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 13/9/2021) - Grifo nosso*

No caso concreto, entendeu a Corte de origem que a ausência de tomada do depoimento pessoal do ora recorrente não caracterizou nenhuma espécie de ilegalidade ou teratologia. Isso porque (fl. 74):

[...] é cediço que o depoimento pessoal é meio de prova da parte contrária e somente ela é quem pode requerê-lo ou o próprio juízo como destinatário final das provas. Inexistindo requerimento expresso da parte ré, não é possível que a parte autora requeira, portanto, a sua própria oitiva em depoimento pessoal.
É o que se extrai da redação expressa no caput do art. 385 do Código de Processo Civil: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."
Ademais, nos termos do que dispõe o art. 370 do Código de Processo civil, cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de determinadas provas, inclusive dos depoimentos pessoais ou de inquirição das partes, não implicando eventual indeferimento em configuração de ilegalidade ou teratologia passível de correção excepcional por meio de ação mandamental.
Há de se ressaltar, inclusive, que a exposição dos fatos e do direito à luz da perspectiva autoral já está contida na petição inicial e o indeferimento do seu pedido para ser ouvida em audiência não implicará em qualquer prejuízo ao exercício do seu direito de ação.

*De fato, "cumpre esclarecer que o STJ tem o entendimento de que compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas, se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015 (arts. 130 e 131 do CPC/1973)", razão pela qual "Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (**AgInt no AREsp 1.885.054/SP**, Rel. Ministro HER MAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2021).*
***ANTE O EXPOSTO**, **nego provimento** ao recurso em mandado de segurança.*

No presente agravo, sustenta o recorrente que a recusa da autoridade impetrada em promover sua oitiva, na audiência de instrução realizada nos autos da Ação

Documento eletrônico VDA32274414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/04/2022 23:06:33
Código de Controle do Documento: 348bfdda-e52b-473f-88c0-d5b66502fff3

Ordinária n. 135393-22.2018.8.06.0001, importou em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Isso porque (fls. 210/211):

> [...] *os Fatos que deram origem àquela Ação Ordinária reparatória ora em trâmite da 12ª Vara da Fazenda da Comarca de Fortaleza-CE, ocorreram endoprocessualmente em um processo judicial tramitado na Comarca de Alto Santo-CE nos anos de 2011/2015, ou seja, não há outras testemunhas senão o próprio magistrado autor dos Fatos e este agravante, Vítima dos referidos Fatos, todavia a magistrada coatora inquirira em Audiência apenas o autor dos Fatos e negou a inquirição da vítima dos Fatos, nulificando a referida audiência de instrução por violar o Devido Processo Legal por Ausência de Contraditório Judicial.*

Daí asseverar que a ilegalidade do ato apontado como coator resta evidenciada ante a demonstração de que "*ao impedir que fosse produzida prova Testemunhal a favor da Parte autora vítima dos Fatos, ora agravante, sendo gigantesco o prejuízo processual que a referida nulidade suscitada pode causara este impetrante*" (fl. 211).

Alega, ainda, que, a despeito de o eventual requerimento de depoimento pessoal do autor ser uma faculdade do réu, na forma do art. 385 do CPC, tal fato não teria o condão de impedir que o magistrado pudesse, de ofício, promover tal oitiva do ora agravante, consoante autorização contida nos arts. 370, 385, parte final, e 387 do CPC.

Defende, outrossim, que, diante da complexidade da causa deduzida na aludida ação ordinária, não se poderia falar em desnecessidade de instrução probatória ante a suposta presença de dados suficientes à formação do convencimento do magistrado.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 220/225.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como consignado na decisão ora agravada, é firme o entendimento deste Superior Tribunal sentido de que "*a utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico*" (**AgInt no MS 25.407/DF**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 17/2/2020). Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DA VICE-*

Documento eletrônico VDA32274414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/04/2022 23:06:33
Código de Controle do Documento: 348bfdda-e52b-473f-88c0-d5b66502fff3

PRESIDÊNCIA DO STJ. PETIÇÃO PROTOCOLADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ARQUIVAMENTO IMEDIATO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC/2015.

1. "A orientação desta Corte é pacífica sobre o descabimento de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de Relator desta Corte Superior, a menos que neles se possa divisar flagrante e evidente teratologia [...]". (AgRg no MS 21.096/DF, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017).

2. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar, ainda, a presença dos requisitos genéricos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

3. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão fundamentada, com motivação clara e consistente, embora em dissonância com a pretensão da ora impetrante.

4. A decisão impetrada, oriunda da Vice-Presidência do STJ, determinou a certificação do trânsito em julgado do feito, diante do fato de a parte ora impetrante não ter oposto o único recurso cabível contra o acórdão, que seria o de embargos de declaração, no prazo de 5 dias úteis, consoante prevê o art. 219 c/c art. 1.023 do CPC, e ter se limitado a protocolar petição após o trânsito em julgado. O processo de onde se originou a decisão atacada (AREsp n.º 1.502.873/SP) é uma ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MPSP contra o impetrante e outros no polo passivo, pugnando pela configuração de atos ímprobos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92.

5. Demais disso, a via mandamental não é adequada para veicular típica pretensão recursal, no sentido de que a parte recorrente postula a correção de um suposto erro de julgamento, o qual, segundo alega, teria ocorrido no julgamento da Vice-Presidência do STJ.

6. Com efeito, somente em um sistema recursal como o brasileiro, em que a sucessão indefinida de recursos e ações incidentais é a regra, é que se admite esse tipo de reiteração de conduta, porque, em verdade, inexiste qualquer sancionamento legal efetivo para esse comportamento processual, salvo eventuais condenações por recurso protelatório ou litigância de má-fé, as quais são, no mais das vezes, da mais clara ineficiência prática, diante de valores irrisórios atribuídos à causa. No presente caso, aliás, a parte impetrante sequer indicou o valor da causa, o qual, com base nos valores da condenação que se quer reformar, fixo em R$ 55.488,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais).

7. Agravo interno a que se nega provimento, em virtude da sua manifesta improcedência, condenando-se a agravante a pagar à agravada multa fixada em cinco por cento do valor atualizado da causa, com espeque no art. 1.021, § 4º do CPC/2015.

*(**AgInt no MS 27.637/DF**, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 13/9/2021) - Grifo nosso*

No caso concreto, entendeu a Corte de origem que a ausência de tomada do depoimento pessoal do ora recorrente não caracterizou nenhuma espécie de ilegalidade ou teratologia. Isso porque (fl. 74):

Documento eletrônico VDA32274414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/04/2022 23:06:33
Código de Controle do Documento: 348bfdda-e52b-473f-88c0-d5b66502fff3

> [...] *é cediço que o depoimento pessoal é meio de prova da parte contrária e somente ela é quem pode requerê-lo ou o próprio juízo como destinatário final das provas. Inexistindo requerimento expresso da parte ré, não é possível que a parte autora requeira, portanto, a sua própria oitiva em depoimento pessoal.*
> *É o que se extrai da redação expressa no caput do art. 385 do Código de Processo Civil: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."*
> *Ademais, nos termos do que dispõe o art. 370 do Código de Processo civil, cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de determinadas provas, inclusive dos depoimentos pessoais ou de inquirição das partes, não implicando eventual indeferimento em configuração de ilegalidade ou teratologia passível de correção excepcional por meio de ação mandamental.*
> *Há de se ressaltar, inclusive, que a exposição dos fatos e do direito à luz da perspectiva autoral já está contida na petição inicial e o indeferimento do seu pedido para ser ouvida em audiência não implicará em qualquer prejuízo ao exercício do seu direito de ação.*

De fato, não há como prosperar a assertiva da parte agravante no sentido de que fora ele impedido de produzir "prova testemunhal", na medida em que, na condição de autor da aludida ação ordinária, não poderia ele ser ouvido como testemunha.

Sobreleva ressaltar que, "*nos termos do art. 343 do CPC/1973 (atual artigo 385 do NCPC/2015), o depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja autor ou réu"*, de modo que "*não cabe à parte requerer seu próprio depoimento*" (**REsp 1.291.096/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 7/6/2016).

Acrescente-se que, conquanto o art. 385, *caput*, parte final, do CPC autorize ao magistrado, de ofício, determinar a oitiva pessoal das partes litigantes, trata-se de uma faculdade a ser exercida segundo seu juízo de conveniência e oportunidade. Isso porque "*compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas, se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015 (arts. 130 e 131 do CPC/1973)*", razão pela qual "*Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento*" (**AgInt no AREsp 1.885.054/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2021).

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32274414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/04/2022 23:06:33
Código de Controle do Documento: 348bfdda-e52b-473f-88c0-d5b66502fff3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 67.614 / CE

Número Registro: 2021/0309736-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0135393-22.2018.8.06.0001 01353932220188060001 06322096720198060000

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO ASTRE DIOGENES CABO
ADVOGADO	: ANTONIO ASTRE DIOGENES CABO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE022086
RECORRIDO	: ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO ASTRE DIOGENES CABO
ADVOGADO	: ANTONIO ASTRE DIOGENES CABO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE022086
AGRAVADO	: ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32469101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 02:51:51
Código de Controle do Documento: b952e51e-1492-4fdb-81bc-fc00ed3afe28